



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600792-92.2018.6.17.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Assistente: Marcantonio Dourado Filho

Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio – OAB: 15410/DF e outros

Recorrido: Joel Maurino do Carmo

Advogados: Rodrigo Miguel Casimiro Silva – OAB: 37361/PE outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *o*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. NÃO PROVIMENTO.

Agravo interno interposto pelo candidato

1. Não cabe agravo interno em face de decisão individual do relator que reconsidera provimento judicial anterior, a fim de submeter a matéria ao exame do colegiado. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral

2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar 64/90 aplica-se aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão. Isso porque: **(i)** a interpretação literal não é recomendável, na medida em que, nos regimes jurídicos estabelecidos pelos entes públicos para seus servidores civis ou militares, pode-se utilizar termos diferentes – como “exclusão a bem da disciplina” – para designar institutos jurídicos que têm as mesmas características e produzem os mesmos efeitos que a demissão; **(ii)** caso não se atribua interpretação sistemática ao texto da alínea *o*, não haverá regime de inelegibilidade aplicável aos praças que forem excluídos dos quadros do ente público por praticarem infrações disciplinares graves, o que gerará injustificada disparidade de tratamento em relação aos oficiais, que se submetem a regime específico (art. 1º, I, *f*, da Lei Complementar 64/90); e **(iii)** no estatuto da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, não é



prevista nenhuma sanção com o nome “demissão”, sendo a “exclusão a bem da disciplina” a penalidade máxima prevista.

3. Razões ligadas à segurança jurídica não recomendam a oscilação da jurisprudência em curto período e a adoção de entendimentos diversos a respeito de determinada matéria nas mesmas eleições. Por essa razão, o entendimento de que o art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar 64/90 se aplica aos militares a que se impuserem sanções que, a despeito da nomenclatura diversa, produzam efeitos análogos à demissão, é fixado apenas para as próximas eleições, não sendo aplicável no caso concreto.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno interposto por Joel Maurino do Carmo e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Joel Maurino do Carmo para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, Marcantonio Dourado Filho requereu a sua habilitação no feito, na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral, sob a alegação de que seria o primeiro suplente de deputado estadual da Coligação Pernambuco em 1º Lugar (PP/PR/SOLIDARIEDADE/PMN), pela qual concorreu também o recorrido, e de que o eventual indeferimento do registro de candidatura em questão implicaria a sua ascensão à condição de eleito (ID 569889).

As partes pugnaram pelo indeferimento do pedido de assistência. Com efeito, o recorrente aduziu que o peticionário tem interesse meramente político na demanda (ID 577963). Por seu turno, o recorrido ressaltou a discordância da parte que seria assistida e acentuou o risco de que todo e qualquer candidato viesse a intervir no feito (ID 1481688).

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, para a intervenção de terceiro em feitos eleitorais é necessária a demonstração de interesse jurídico.

No caso, embora o requerente careça de legitimidade recursal, em virtude de não ter impugnado o pedido de registro de candidatura, nos termos do verbete sumular 11 do TSE, e soe estranho que ele venha aos autos para litigar em face de candidato da mesma coligação pela qual disputou as eleições, entendo que o pedido de assistência simples merece ser deferido, pelas razões a seguir aduzidas.

Prevê o art. 218, I, da Res.-TSE 23.554 que serão contados para a legenda os votos dados a candidato cujo registro esteja deferido na data do pleito e tenha sido indeferido posteriormente.

No mesmo sentido, já se decidiu que, *“se, no momento da disputa eleitoral, o candidato estava com o registro deferido e, posteriormente, sobreveio decisão pelo indeferimento, os votos dados são computados para a legenda”* (MS 4187-96, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.9.2012).

Conquanto guarde reserva em relação ao entendimento acima – mormente porque beneficia partidos e coligações com os votos dados a candidatos que tiveram os seus registros indeferidos –, é certo que



o feito trata de requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, de modo que o eventual provimento do recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral poderia ter reflexos na totalização dos votos em eleição proporcional, contexto que justifica a maior amplitude do debate em contraditório.

Ademais, a admissão do terceiro neste momento não causaria nenhum prejuízo ao andamento do feito, visto que ele se encontra pronto para julgamento.

Assim, **defiro o ingresso de Marcantonio Dourado Filho no presente feito, na condição de assistente simples do recorrente, nos termos dos arts. 119 e 121 do Código de Processo Civil.**

VOTO (pedido de assistência simples – vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, peço todas as vênias ao ministro relator, mas, se Vossa Excelência me permitir, adianto a compreensão que tenho.

Neste caso, do exame que fiz – e certamente Sua Excelência fará sua ponderação, pode ser que hauri compreensão um pouco ambígua –, o que pede a assistência: o primeiro suplente de deputado estadual não impugnou o requerimento de registro de candidatura de Joel Maurino do Carmo, que é o recorrido, após a publicação do edital previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, fio-me no enunciado da Súmula nº 11, que cuida de assentar que, se é inexistente a impugnação ao registro de candidatura, faltar-lhe-ia o interesse legítimo para o respectivo pedido de assistência.

Verifiquei que há alguns precedentes neste Tribunal. Da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, cito o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 44-47 e creio ter depreendido essa matéria do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 910-22, no sentido de que, se o suplente – no caso, o primeiro suplente – a deputado estadual não apresentou impugnação ao pedido de registro, ele não denotaria legitimidade.

Quanto a esse ponto, especificamente, eu me posto nessa direção, pedindo vênias ao Ministro relator.

VOTO (pedido de assistência simples – ratificação)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o eminente Ministro Edson Fachin tem toda razão quanto à jurisprudência firme e torrencial, tanto é que redundou no Verbete nº 11 da súmula deste Tribunal, mas, considerado o resultado da eleição e a superveniência do interesse daquele que ficou na primeira suplência, supero o enunciado quanto a essa circunstância superveniente.

Dessa forma, mantenho a proposta de deferimento do ingresso no feito para a sustentação oral como assistente do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: O único ponto que está sendo deliberado é o ingresso como assistente?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Luís Roberto Barroso, houve necessidade dessa deliberação, porque há pedido de sustentação oral, que será definida se ele for admitido como assistente simples. Essa é a colocação. Eu mesma não havia examinado com a profundidade que o Ministro Edson Fachin enfrentou.

ESCLARECIMENTO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO: Senhora Presidente, o Ministério Público, que, neste caso, é o assistido, é contrário ao ingresso como assistente simples?

O DOUTOR HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (vice-procurador-geral eleitoral): Nós temos sistematicamente nos posicionado nos autos, neste pleito, de forma contrária às assistências, mas não temos recorrido de todos os casos em que elas têm sido deferidas monocraticamente pelos excelentíssimos ministros e temos sido bastante condescendentes na partilha do tempo quando a assistência faz uso da sustentação.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Isso é quase um convite do Ministério Público para que a parte sustente.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro Admar Gonzaga, então esses assistentes não teriam participado em nenhum momento?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Não, em nenhum momento. E informo, por lealdade aos eminentes pares, que esse assistente é da mesma coligação do recorrido.

VOTO (pedido de assistência simples – vencido)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, neste caso específico, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, há um primeiro suplente, que se beneficia da inelegibilidade e que deseja ingressar como assistente. E qual é o fundamento da divergência?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Uma súmula que dispõe que quem não impugnou não é parte legítima para recorrer ou ingressar no feito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: E qual é o argumento de Vossa Excelência contra a súmula?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Eu a supero, porque existe situação superveniente à impugnação do registro, que é a eleição e o interesse, dado o resultado da eleição, de que venha ele defender sua ascensão da posição de primeiro suplente para o candidato eleito.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ainda não houve a diplomação. Não há apenas a expectativa?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Mas há a proclamação dos resultados.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: A verdade é que não há dissenso entre nós de compreender que a totalização dos votos poderá sofrer algum reflexo a depender do resultado do julgamento.

Portanto, não deixo de reconhecer esse aspecto. A questão é saber se essa circunstância é suficiente para afastar o enunciado da Súmula nº 11.

A DOUTORA LUCIANA LÓSSIO (advogada): Senhora Presidente, peço licença para um esclarecimento de fato.

Parece-me que a súmula trata da assistência litisconsorcial. No caso, estamos requerendo a assistência simples, na linha da jurisprudência do Tribunal. Haveria essa diferença da súmula.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Há ainda esse complicador, não bastassem todos os outros.



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Há muitos anos escrevi uma obra sobre a intervenção de terceiros e a distinção de um capítulo era sobre o assistente simples e litisconsorcial. Jamais imaginei que, tantos anos passados, eu me lembraria disso em julgamento da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: O enunciado nº 11 da Súmula do TSE prevê:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

A súmula alude a partido, mas a jurisprudência ampliou o alcance para abarcar o candidato. A súmula menciona recorrer.

Eu não estava preparado para essa discussão e não quero cometer injustiça. Há algum prejuízo em se adiar o julgamento por uma semana?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Em absoluto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Portanto, eu gostaria de formar juízo convicto.

A DOUTORA LUCIANA LÓSSIO (advogada): A diplomação está marcada para a próxima quinta-feira, depois de amanhã, no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Tudo que está em discussão é saber se a advogada pode sustentar ou não? Eu voto pela sustentação da advogada.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Não. É saber se vamos admitir o requerente como assistente simples. A sustentação seria efeito do deferimento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas há o problema da diplomação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Teremos sessão amanhã.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Então, eu trarei o voto-vista amanhã.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0600792-92.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Joel Maurino do Carmo (Advogados: Rodrigo Miguel Casimiro Silva – OAB: 37361/PE outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Admar Gonzaga, deferindo o pedido de ingresso de Marcantonio Dourado Filho na condição de assistente simples do recorrente, e o voto divergente do Ministro Edson Fachin, no que foi acompanhado pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pediu vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.



VOTO (pedido de assistência simples – retificação)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, fiz um levantamento no gabinete e encontrei precedentes de vários ministros integrantes do Plenário no sentido da permissão da assistência simples para as eleições de 2018.

Embora eu não tenha encontrado precedente do meu próprio gabinete, porque guardo reservas em relação a essa tese, parece-me que, em nome da segurança jurídica e da colegialidade, seria o caso de permitir o ingresso como assistente simples.

Em razão disso, reajusto o voto proferido por mim na noite de ontem, para acompanhar o eminente relator, neste caso específico.

VOTO-VISTA (pedido de assistência simples)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE, que deferiu o registro de candidatura de Joel Maurino do Carmo ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990. Cuida-se, ainda, de agravo interno interposto por Joel Maurino do Carmo contra decisão monocrática proferida pelo Min. Admar Gonzaga, relator do feito, que, reconsiderando pronunciamento anterior, decidiu afetar ao Plenário o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES

2. Quanto ao requerimento de ingresso de assistência simples, entendo que estão presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Em primeiro lugar, considero que, nos termos do art. 119 do CPC, há interesse juridicamente relevante. Isso porque o requerente é, atualmente, o primeiro suplente da coligação por meio da qual o candidato concorreu ao cargo de deputado estadual. Nos termos do art. 218, I, da Res.-TSE nº 23.554/2017, “serão contados para a legenda os votos dados a candidato cujo registro esteja deferido na data do pleito e tenha sido indeferido posteriormente”. Embora seja pouco usual um litígio entre candidatos que concorreram pela mesma coligação, é certo que, em caso de procedência do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, os votos dados ao candidato recorrido seriam destinados à legenda, o que faria com que o requerente fosse diretamente beneficiado, passando a ocupar uma vaga de deputado estadual.

3. Em segundo lugar, considero que não se aplica ao caso a Súmula nº 11/TSE, de acordo com a qual “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Embora a jurisprudência amplie o âmbito de incidência dessa súmula para abranger os candidatos, é certo que, no caso analisado, não está em discussão a legitimidade recursal do assistente. Sua participação no processo, ainda que na fase recursal, não se confunde nem pressupõe a possibilidade de interpor recursos em nome próprio. Veja-se que, na hipótese, os recursos pendentes de análise não foram interpostos pelo pretendente a assistente, mas pelo candidato e pelo Ministério Público Eleitoral. Além disso, o fato de o requerente não ter participado das fases anteriores do processo não obsta sua admissão, já que o assistente simples recebe o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 119, parágrafo único, do CPC.



4. Por fim, e em terceiro lugar, a jurisprudência do TSE admite, em eleições proporcionais, o ingresso do primeiro suplente na condição de assistente simples em processos de registro de candidatura. No AgR-AI 68-38, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* 10.11.2017, por exemplo, o TSE afirmou que “em ações eleitorais que visem impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção do candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples”.

5. Por essas razões, acompanho o ministro relator, para deferir o pedido de ingresso de Marcantonio Dourado Filho no feito, na condição de assistente simples.

VOTO (pedido de assistência simples – ratificação – vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, penso que precisamos julgar a matéria de fundo e não vou insistir nessa questão, que, a rigor, diz respeito à intervenção de terceiros.

Compreendo as razões do voto do Ministro Luís Roberto Barroso e o reajuste do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Eu também tenho bastante presentes, como todos, os argumentos atinentes à estabilidade, à preservação dos precedentes, mas quero salientar que não me refiro a decisões monocráticas.

Cito no voto dois precedentes colegiados em que, em casos muito parecidos a esse, aplica-se a Súmula nº 11 do TSE, inclusive, um é do Ministro Admar Gonzaga, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 910-22, e o outro é do eminente Ministro Luiz Fux, mencionados por mim na sessão de ontem.

Acredito que precisamos apreciar a matéria de fundo e não verticalizarei mais o argumento nesse sentido, mas peço licença ao eminente ministro relator para manter minha posição tal como a expressei na data de ontem.

VOTO (pedido de assistência simples)

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, defiro o pedido de assistência e acompanho o voto do eminente relator.

VOTO (pedido de assistência simples)

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu também acompanho o relator, com a devida licença, quase súplica, do Ministro Edson Fachin.

VOTO (pedido de assistência simples)



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também, com a mesma súplica ao Ministro Edson Fachin, acompanho o relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (ID 493753) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (IDs 493745), que, por maioria, julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Joel Maurino do Carmo ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, por entender que não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 493745):

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O DA LC 64 /90. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 36 DA LEI ESTADUAL Nº 11.817/00. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 – A atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos na forma prevista no art. 36 da Lei Estadual nº 11.817/00, impede a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o da Lei Complementar nº 64 /90;

2 – Impugnação julgada improcedente e requerimento de registro de candidatura deferido.

O recorrente sustenta, em suma, que:

a) o recorrido incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90, pois foi excluído, a bem da disciplina, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, o que equivale à demissão do serviço público;

b) não há necessidade de esgotamento da via recursal na esfera administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade em questão, pois a alínea o fala em decisão, não fazendo referência a trânsito em julgado ou a decisão irrecurável, como ocorre em relação à alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90;

c) o ato administrativo que excluiu o recorrido da corporação militar é irrecurável, pois ele apresentou recurso, no prazo legal, da decisão que julgou o seu pedido de reconsideração, a qual foi proferida em 29.9.2017, manejando o recurso denominado “queixa” apenas em 12.9.2018, dia em que o seu processo de registro de candidatura foi incluído em pauta de julgamento;

d) o Tribunal de origem não considerou válida a intimação do recorrido realizada pelo meio habitual no procedimento administrativo disciplinar, concluindo que o ato de exclusão estaria suspenso em razão de novo apelo; todavia, não cabe à Justiça Eleitoral avaliar, para fins de registro de candidatura, a validade da intimação realizada, cabendo ao interessado impugná-la em juízo ou mesmo no âmbito administrativo, a fim de obter a reabertura do prazo recursal;

e) o recebimento mensal de proventos por parte do recorrido não afasta os requisitos para a caracterização da inelegibilidade, os quais foram comprovados nos autos.



Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o acórdão regional para indeferir o registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 493755), nas quais o recorrido pleiteia o não provimento do recurso ordinário.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 520413), opinou pelo provimento do apelo.

Em 12.10.2018, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou petição em que noticia a publicação da portaria que determinou a cessação do pagamento de proventos ao recorrido e revogou o ato administrativo que o transferiu para a reserva remunerada (ID 532525).

Em sua manifestação, o recorrido alegou que o recurso de queixa seria tempestivo e estaria pendente de decisão, de forma que seria ilegal a citada portaria, por não observar o efeito suspensivo automático do recurso disciplinar (ID 551029). Noticiou, ademais, o ajuizamento do Processo 0049462-59.2018.8.17.2001, perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública.

Em decisão monocrática de 24.10.2018 (ID 561356), neguei seguimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobreveio agravo interno (ID 577960) do Ministério Público Eleitoral, com o qual foram juntados documentos, consistentes em certidão da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, pareceres da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos e da Procuradoria-Geral do Estado, e decisão prolatada no Processo 0049462-59.2018.8.17.2001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravado (ID 577960, pp. 13-32).

O recorrido apresentou contrarrazões ao agravo interno, nas quais requereu o seu não provimento (ID 964888).

No dia 31.10.2018, o Ministério Público Eleitoral apresentou nova petição, instruída com cópia de página do Diário Oficial do Estado de Pernambuco (ID 838388), no qual foi publicada decisão do Governador daquele Estado que não conheceu do recurso de queixa apresentado pelo recorrido, por intempestividade.

Intimado, o recorrido se pronunciou (ID 1481688), pugnando pelo não conhecimento dos documentos juntados após a data da eleição, e informou que interpôs recurso de revisão disciplinar em face da decisão do governador (ID 1481738).

Por decisão de 12.11.2018 (ID 1580188), reconsiderarei a decisão agravada, a fim de submeter o recurso ordinário ao exame do Plenário, e facultei a manifestação do Ministério Público Eleitoral a respeito dos documentos juntados pelo recorrido, tendo o órgão ministerial se pronunciado (ID 1912338).

Em face dessa decisão, Joel Maurino do Carmo interpôs agravo interno (ID 1941938), no qual alega, em suma, a superveniência do acórdão proferido no AgR-RO 0600469-39 (ID 2121738) e transitado em julgado (ID 2234738), no qual este Tribunal teria assentado que o licenciamento, a bem da disciplina, de policial militar da respectiva corporação não configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar 64/90. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, a fim de que seja negado seguimento ao recurso ordinário e mantido o deferimento do registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo interno do candidato, nas quais pugna pelo seu não conhecimento (ID 2029888).

Anoto, ademais, que Marcantonio Dourado Filho requereu a sua admissão nos autos, na qualidade de assistente simples do Ministério Público Eleitoral (ID 569889), tendo o recorrente (ID 577963) e o recorrido (ID 1481688) se manifestado pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão no dia 17.9.2018, segunda-feira (ID 493751), e o apelo foi interposto em 19.9.2018, quarta-feira (ID 493753), em petição assinada eletronicamente por Procurador Regional Eleitoral.

Inicialmente, anoto que o candidato recorrido foi eleito ao cargo de deputado estadual, com 46.524 votos, figurando na 19ª posição na lista à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, conforme consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2018.

AGRAVO INTERNO DE JOEL MAURINO DO CARMO

Conforme relatado, reconsiderarei a decisão individual proferida anteriormente nos presentes autos (ID 561356), a fim de submeter o recurso ordinário ao exame do Plenário (ID 1580188).

Sobreveio a interposição de agravo interno pelo candidato Joel Marino do Carmo (ID 1941938), no qual ele alega, em suma, a necessidade de novo juízo de reconsideração, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente, consistente no julgamento do AgR-RO 0600469-39, no qual este Tribunal Superior assentou que o afastamento de policial militar, a bem da disciplina, da respectiva corporação não configura a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar 64/90, o que, no entender do candidato, seria suficiente para a manutenção do seu registro de candidatura.

A propósito, anoto que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não cabe agravo regimental em face de decisão individual do relator que reconsidera provimento judicial anterior, a fim de submeter a matéria ao exame do colegiado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. SUBMISSÃO A JULGAMENTO PLENÁRIO. ART. 36, § 9º, DO RITSE. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o exame do recurso especial a julgamento colegiado, possibilitando às partes a oportunidade de sustentação oral.

2. Nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno do TSE, é facultado ao relator reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo a julgamento pelo Tribunal, sem que isso importe violação a direito da parte, haja vista que os temas veiculados no recurso serão oportunamente analisados pela Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe 96-28, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 29.5.2013)

Na mesma linha: “*Não cabe agravo regimental contra decisão monocrática em que se reconsidera decisão anterior para submeter recurso especial a julgamento colegiado. Precedentes*” (REspe 801-42, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15.6.2016).

Tal como realçado pelo eminente Ministro Herman Benjamin no último precedente citado acima, “*reconsiderar decisão agravada ou submeter regimental a julgamento do Colegiado corresponde a juízo discricionário do relator (art. 36, § 9º, do RI-TSE)*”.

Desse modo, **não conheço do agravo regimental interposto por Joel Maurino do Carmo.**

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Antes de adentrar no exame do mérito do recurso ordinário, cumpre fazer um esclarecimento.

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo indeferimento do registro de candidatura de Joel Maurino do Carmo ao cargo de deputado estadual, com base na alínea *o* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90, em virtude de ter sido punido com a sanção de exclusão, a bem da disciplina, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.



Em face da matéria versada e das circunstâncias peculiares dos autos, entendo ser conveniente cindir a análise do caso, a fim de que esta Corte possa se pronunciar, primeiramente, a respeito da incidência, ou não, da causa de inelegibilidade da alínea *o* sobre o militar que tenha sido punido com penalidade cuja natureza jurídica seja equivalente à da demissão do serviço público.

A depender do que for decidido quanto ao tópico antecedente, passa-se à análise do caso concreto, ocasião em que serão descritos os fatos mais relevantes para a solução da controvérsia e analisadas as questões atinentes à eventual eficácia suspensiva dos recursos administrativos dotados desse atributo por força de lei estadual, assim como ao exame das peculiaridades que permeiam a hipótese dos autos, notadamente a conduta contraditória da administração no que diz respeito ao cumprimento da sanção aplicada e da sua repercussão na resolução da demanda.

I – Incidência da alínea *o* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 sobre os militares

Dispõe o art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar 64/90 que são inelegíveis “*os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário*”.

O recorrido, nas razões do agravo interno não conhecido nesta assentada, sustenta que o seu caso se amolda ao quanto decidido recentemente por este Tribunal Superior no julgamento do AgR-RO 0600469-39, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *PSESS* em 13.11.2018, no sentido de que “*não é possível estender ao militar não estável, licenciado a bem da disciplina, a inelegibilidade da alínea *b*’ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que é somente aplicável apenas aos que forem demitidos do serviço público*”.

Embora tal alegação configure inovação de tese, uma vez que não foi deduzida nas manifestações anteriores do recorrido, entendo que a matéria deve ser enfrentada, por se tratar de questão fundamental para o deslinde da controvérsia.

Por oportuno, destaco trecho do voto condutor do acórdão acima citado:

7. Cabe verificar, assim, se o licenciamento a bem da disciplina é penalidade que pode ser equiparada à demissão do serviço público para fins da incidência desta causa de inelegibilidade. Entendo que essa questão deve ser solucionada tomando-se como vetor interpretativo a necessidade de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade. Os direitos políticos de votar (capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade em sentido amplo) são, afinal, direitos fundamentais. Disso decorre, de um lado, que o intérprete, diante de normas sobre direitos políticos, deverá, sempre que for juridicamente possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tais direitos, interpretando-se quaisquer restrições de forma estrita. Apenas em caráter excepcional deve-se subtrair do povo o poder de decidir em quem votar. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do TSE, que entende que as causas de inelegibilidades, requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990, devem ser interpretadas restritivamente. Confira-se: AgR-REspe nº 1906-67, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 8.11.2012; REspe nº 213-21, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.04.2017. De outro lado, não se deve admitir a aplicação analógica das causas de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade uma restrição a direito fundamental, não se pode aplicá-la por analogia a casos não expressamente previstos no relato da norma. As causas de inelegibilidade são apenas aquelas taxativamente previstas na Constituição e na lei.

8. À luz desses parâmetros hermenêuticos, entendo que o “licenciamento a bem da disciplina” não pode ser equiparado à “demissão do serviço público” para efeito de inelegibilidade. Tal equiparação corresponderia à aplicação por analogia da causa de inelegibilidade a hipótese não taxativamente prevista em lei. Veja-se que a Lei Complementar nº 64/1990 previu hipótese de inelegibilidade específica para os militares, prevista na alínea “f” do inciso I do art. 1º, aplicável aos que “forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis”. Ademais, quando o legislador quis tratar de hipótese equiparável à demissão do serviço público o fez expressamente, tal como ocorre no caso da alínea “q”, que torna inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo



administrativo disciplinar". *Não prosperam, assim, os argumentos do recorrente no sentido de que a atividade militar está incluída no conceito de "serviço público" contido no art. 1º, I, "o" da LC nº 64/1990 e de que o termo utilizado para o ato – licenciamento a bem da disciplina ou demissão – é indiferente para a incidência da inelegibilidade, bastando que o vínculo com a Administração Pública tenha se encerrado em razão de ato administrativo com caráter sancionatório.*

9. Portanto, entendo que não é possível estender ao militar não estável, licenciado a bem da disciplina, a inelegibilidade da alínea "o" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que é somente aplicável apenas aos que forem demitidos do serviço público. Essa interpretação está alinhada à decisão desta Corte no RO nº 0604759-96, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. em 16.10.2018.

Conquanto sejam respeitáveis os fundamentos do precedente acima transcrito, observo que não houve, por ocasião do referido julgamento, discussão mais detida acerca da matéria de fundo, a qual entendo merecer leitura diversa, pelas razões a seguir aduzidas.

Com efeito, este Tribunal Superior já admitiu a incidência da inelegibilidade prevista na alínea o do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 em hipóteses nas quais a penalidade aplicada, embora ostentasse nome diverso da demissão, tinha a mesma natureza jurídica desta, consistente na extinção do vínculo com a Administração Pública em virtude da prática de infração funcional grave.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA O, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que assevera o art. 1º, inciso I, o, da LC nº 64/90, são inelegíveis pra qualquer cargo: "os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário".

2. No caso dos autos, o agravante teve sua exoneração convertida em destituição de cargo em comissão, após a instauração de processo administrativo disciplinar.

3. A destituição de cargo em comissão possui natureza jurídica de penalidade administrativa equivalente à demissão, aplicável ao agente público sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, conforme prevê o art. 135 da Lei nº 8.112/90, nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da mesma lei.

4. Não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa sofrida pelo agravante, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO 578-27, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 9.10.2014, grifo nosso).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA O, DA LC Nº 64/1990. SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO.



1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. É inequívoco que o recorrente foi demitido do cargo mediante processo administrativo disciplinar, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.

3. “Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria.” (AgR-REspe nº 275-95/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27.11.2012).

4. “Ainda que ‘demissão’ e ‘destituição’ sejam palavras distintas, para os efeitos legais são como sinônimos, ou seja, significam a extinção do vínculo com a Administração Pública diante da realização de falta funcional grave” (Min. Nancy Andrighi, REspe nº 18.103/MT, de 7.12.2012).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO 837-71, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 3.10.2014, grifo nosso.)

Em tais precedentes, esta Corte privilegiou a interpretação teleológica, e não meramente literal, do termo “demissão” contido na alínea o do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90, a fim de abranger a penalidade de destituição de cargo em comissão, aplicável a servidor que não ocupe cargo efetivo e pratique fato punível com demissão, por igualmente implicar a extinção do vínculo com a Administração Pública em virtude da prática de infração funcional de natureza grave.

Ademais, no AgR-REspe 131-89, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012, esta Corte Superior reconheceu, embora com fundamentação sucinta, a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea o em face de candidato expulso da Polícia Militar do Estado de São Paulo mediante processo administrativo disciplinar, conforme se depreende da leitura do aresto e da decisão agravada, confirmada no referido julgamento.

Na linha dos precedentes citados acima, entendo que não se pode conferir à alínea o do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 interpretação literal que limite a sua incidência apenas à hipótese de demissão em sentido estrito, pois tal compreensão não atende ao objetivo da norma, qual seja o de restringir o *jus honorum* de quem tiver extinguido o vínculo com a Administração Pública em decorrência de processo administrativo ou judicial.

Com efeito, é consabido que o legislador não tem como prever todas as hipóteses e nomenclaturas possíveis de sanções administrativas, cuja natureza jurídica seja idêntica à da demissão, porventura existentes na legislação que rege o serviço público federal, estadual e municipal, tampouco no tocante aos militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A título de exemplo, anoto que a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico do servidor público federal, prevê a penalidade de demissão para as faltas funcionais de maior gravidade (art. 132), mas também estabelece sanções equivalentes, como a já referida destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, no caso de infração sujeita à penalidade de demissão (art. 135), bem como a cassação da aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão (art. 134).

Da mesma forma, a legislação castrense estabelece sanções disciplinares que importam o afastamento definitivo do militar das fileiras da respectiva corporação, tais como a expulsão, a demissão, o licenciamento a bem da disciplina, a exclusão a bem da disciplina, as quais têm nomenclaturas e hipóteses de incidência estabelecidas em normas específicas editadas no âmbito federal ou estadual, conforme o caso.



Por outro lado, o fato de que, a partir da Emenda Constitucional 18/98, os militares não mais são considerados servidores públicos em sentido estrito não retira da atividade militar a natureza de serviço eminentemente público, porquanto as instituições militares integram a estrutura administrativa do Estado e a sua atuação diz respeito “à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” no caso das Forças Armadas (art. 142 da Constituição da República), e à segurança pública no que se refere às polícias militares e corpos de bombeiros militares (art. 144, *caput* e inciso V, da Constituição), ainda que o façam em regime jurídico diferenciado em relação aos servidores civis[1].

Assim, entendo que a aferição da incidência da hipótese de inelegibilidade descrita na alínea *o* deve levar em consideração não o nome jurídico atribuído à sanção disciplinar, mas, sim, se a penalidade aplicada ostenta natureza jurídica equivalente à da demissão, tendo em conta, ademais, que a expressão “serviço público” engloba a atividade militar.

Por outro lado, é certo que existe a previsão específica de inelegibilidade decorrente da declaração de indignidade ou incompatibilidade do militar para com o oficialato (alínea *h*), a qual, todavia, tem incidência restrita aos oficiais, não abrangendo os praças.

Ademais, não há razão plausível para que militares, sejam eles oficiais ou praças, que forem afastados definitivamente das respectivas corporações pela prática de faltas disciplinares graves – ensejadoras de sanções diversas da declaração de indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato, mas cuja natureza jurídica seja equivalente à da demissão –, fiquem a salvo da incidência da inelegibilidade em questão, a qual, reitere-se, visa a restringir o *jus honorum* daqueles que tiveram o vínculo com a Administração Pública extinto em virtude de processo administrativo ou judicial.

Entendo que tal compreensão, longe de conferir indevida interpretação extensiva ou aplicação analógica ao disposto na alínea *o*, atende ao objetivo da norma, na esteira da proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato.

No que diz respeito à causa de inelegibilidade da alínea *g*, observo que, das três hipóteses nela descritas, apenas a perda do cargo por sentença seria hipótese equiparável à demissão do serviço público prevista na alínea *o*. Isso porque, diferentemente da demissão, a sanção de aposentadoria compulsória não faz cessar o vínculo financeiro com a Administração Pública, uma vez que o punido receberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Ademais, o pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, embora tenha o efeito de atrair a inelegibilidade, não configura sanção disciplinar.

Cumprido ressaltar, ademais, que a interpretação da alínea *o* que exclua os militares da incidência da causa de inelegibilidade nela prevista, ressalvada, por óbvio, a regra específica da alínea *f*, não apenas geraria indevida assimetria com relação aos servidores civis que forem demitidos por fatos semelhantes, mas também abriria brecha para que servidores punidos com sanções cuja nomenclatura fosse diversa da demissão, mas que igualmente implicasse extinção do vínculo com a Administração Pública em virtude de falta grave, ficassem isentos de consequência de natureza eleitoral, sob o argumento de suposta interpretação extensiva ou analógica.

Por essas razões e com as devidas vênias, entendo que a orientação adotada por este Tribunal Superior no julgamento do AgR-RO 0600469-39 merece ser revista, a fim de assentar que a causa de inelegibilidade prevista na alínea *o* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 incide também sobre o militar que for licenciado ou excluído, a bem da disciplina, da respectiva corporação, pois tais sanções têm a mesma natureza jurídica da demissão, por extinguirem o vínculo com a Administração Pública em virtude da prática de infração disciplinar grave apurada em processo administrativo ou judicial.

Ademais, ao contrário do que sustenta o recorrido no memorial apresentado, no sentido de que eventual mudança de jurisprudência somente teria eficácia sobre outros casos em pleito posterior, ressalto que o entendimento ora proposto tem aplicabilidade ao presente caso, pois, conforme dito acima, não houve, por ocasião do julgamento do AgR-RO 0600469-39, discussão mais detida a respeito da matéria de fundo, e existe precedente, de eleição anterior, em que este Tribunal reconheceu a incidência, sobre militar, da inelegibilidade prevista na alínea *o* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90.

Peço destaque dessas questões.

II – Da incidência, em tese, da alínea *o* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 na espécie



O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deferiu o registro de candidatura do recorrido com base no entendimento de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90 ficou afastada em virtude da interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo por força de lei estadual, em face do ato que lhe aplicou a penalidade de exclusão, a bem da disciplina, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Reproduzo os seguintes trechos do voto condutor do acórdão regional, proferido pelo Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho, de acordo com as notas taquigráficas juntadas aos autos (ID 493752, pp. 12-13 e 18):

Eu penso que o Desembargador Vladimir faz uma interpretação realmente restritiva da norma, quando comunga a suspensão e a anulação ao mesmo tempo pelo Poder Judiciário. Mas nós temos a Súmula 346, que autoriza a Administração Pública a declarar a nulidade de seus próprios atos.

Então, imaginemos alguém condenado; perda do cargo; demissão; e a Administração Pública reveja seus atos e anule, sem ser o Poder Judiciário. Ele fica inelegível? Mas ele está trabalhando! Não foi demitido. Por quê? Porque a Administração anulou. Que interpretação nós devemos dar a essa parte do dispositivo que diz: salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado? Quem pode mais pode menos.

O ato anulado pela Administração Pública, sem ser pelo Poder Judiciário, torna o servidor público inelegível, se ele continua trabalhando? Aí vem, na mesma linha, a suspensão. Não seria essa uma interpretação uma interpretação extensiva? Se o ato for suspenso ou se for anulado, inclusive, pelo Poder Judiciário, porque a Administração, em determinadas situações, não quis suspender o ato; ela pode até julgar; ela recebe, recepciona o recurso, mas não quis suspender o ato. A Administração Pública de um modo geral. Aí o Poder Judiciário vai e defere uma liminar de suspensão ou julga depois e anula um processo de rescisão, de nulidade do ato e anula. Aí encerra a inelegibilidade.

Mas a própria suspensão, na minha ótica, desembargadores, de anulação, pela Administração Pública, torna sem eficácia aquele ato, por quê? Porque a Administração assim quis fazer. E eu vou dizer lá: – Você não pode fazer não. – Como não posso fazer, se ele está trabalhando? Por que eu suspendi ou por que eu anulei? Eu já estou sendo repetitivo.

Aí vem a Lei 11.817/2000, que trata da organização castrense, e, da Lei, dá efeito suspensivo aos recursos. Não precisa recepcionar com efeito suspensivo. Ela diz: São... No § 1º do art. 16 diz: O recurso administrativo sobrestará o início de cumprimento da pena e a eficácia de seus efeitos até o julgamento final. E lá, no 51: Os recursos disciplinares são os seguintes. Eu não sei por que ele quis considerar recurso. Reconsideração de ato para ele é recurso; queixa é recurso; representação é recurso; e revisão disciplinar. Os recursos disciplinares são os seguintes. E discrimina: § 1º. Todos os recursos disciplinares têm efeito suspensivo, ficando sobrestado o recolhimento do militar até que sejam julgados em última instância administrativa. Quer dizer, por que eu iria restringir, onde a própria lei castrense diz que está suspenso pela simples interposição do recurso? E por que eu iria, com a devida vênia – estou fazer um exercício – restringir o efeito suspensivo e a anulação do ato apenas ao Poder Judiciário? E, em reforço disso, diz o Advogado que o impugnado encontra-se na reserva remunerada. Então, espere aí! Ele foi demitido ou foi para a reserva remunerada? Ele recebe proventos? Se ele recebe proventos na reserva remunerada, penso eu que a Administração ou suspendeu ou ele não foi demitido ainda.

Mas eu deixo isso ainda, porque pode haver debate, em termos de reflexão para aguardar aí eventuais debates; já, desde logo, agradecendo as informações do eminente Relator e, de certa forma, pedindo licença para lançar esses argumentos, para que os eminentes colegas também possam refletir.

[...]



Senhor Presidente, a discussão foi boa e eu reconheço o voto do Desembargador Vladimir.

Cada um, como diz assim, tem seu modo de interpretar a norma. Eu não sou muito apegado à lei. Eu já disse: a lei é um norte; para mim, ela serve como um norte. Eu acho que, como magistrado, faço parte de poderes judiciários e que todos são casas da justiça. Não é casa de cumprimento da lei, mesmo ela não servindo ao caso. Eu sempre pautei os meus julgamentos assim.

Fiquei, como diz, em dúvida com relação ainda à prova de recebimento do recurso, mas aí, por dedução lógica, eu concluo que houve o recurso; ele me parece que talvez não tenha sido aceito; aí vem a queixa, que, também, tem efeito suspensivo ex legis. Não nos cabe aqui analisar o acerto ou o desacerto da decisão administrativa. É verdade! Não cabe! Também não nos cabe aqui analisar o efeito aplicado pela administração ao querer suspender os seus atos. Também não nos cabe! Não deveria ter suspenso ou não; não deveria a lei tratar de que todos os recursos tenham efeito suspensivo... e aí é imposição, porque assim a lei quis.

Agora, parece-me que está comprovado nos autos que ele recebe da reserva remunerada. Reserva remunerada, para mim, eu penso que são uma aposentadoria dos militares, vamos assim dizer. Quando se é demitido, não se recebe nada! Você é demitido. A Magistratura tem ainda a aposentadoria compulsória; mas, no servidor público e nos militares, é demitido, é excluído, da corporação. Não posso entender alguém que é excluído e porque é deputado vai receber a reserva remunerada. Então, ele está suspenso; mas está suspenso por quê? Eu não sei. Eu sei que ele recebe da reserva remunerada. Se fosse demitido, não era para estar recebendo.

Então, por conta dessas considerações, Senhor Presidente, eu, mais uma vez, peço vênias ao eminente Desembargador Relator, mas eu voto em sentido de inadmitir a impugnação e admitir, em sentido inverso, o registro do candidato.

Nas razões do recurso ordinário, o Ministério Público Eleitoral alega que o candidato, por ter sido excluído, a bem da disciplina, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar 64/90.

Defende que não há necessidade de esgotamento da via recursal administrativa para a incidência da inelegibilidade em questão e que, na espécie, o ato que excluiu o militar da corporação é irrecorrível, pois o interessado não apresentou recurso no prazo legal, na medida em que o novo apelo, denominado “queixa”, foi interposto quase um ano após o julgamento do pedido de reconsideração anteriormente manejado.

Sustenta, ademais, que a percepção mensal de proventos pelo recorrido não afasta os requisitos para a configuração da hipótese de inelegibilidade, os quais teriam sido comprovados nos autos.

No caso, é incontroverso que o recorrido foi punido, em processo administrativo disciplinar, com a penalidade de exclusão, a bem da disciplina, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

É o que se colhe do teor da Portaria 4.295, de 15.8.2017, do Secretário de Defesa Social, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 16.8.2017, que noticia a decisão administrativa de punir Joel Maurino do Carmo com “a pena de exclusão a bem da disciplina” (IDs 493691 e 493698).

Depreende-se da prova produzida que a imposição da penalidade de exclusão a bem da disciplina teve fundamento no art. 2º, I, *b* e *c*, do Decreto Estadual 3.639/75[2], tendo em vista que ficou evidenciado, em processo administrativo disciplinar, que o recorrido teria maculado a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro de classe em virtude de ter vendido a outro militar um imóvel, como se fosse de sua propriedade, no valor de R\$ 5.000,00. Em tese, tal fato se subsumiria ao crime de estelionato.

De acordo com o art. 30, *caput*, da Lei 11.817/2000[3], do Estado de Pernambuco, o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento *ex officio* do militar estadual, em específico os praças, das fileiras da respectiva corporação, após o devido processo administrativo disciplinar[4].

Assim, a exclusão do militar a bem da disciplina extingue o vínculo com a Administração Pública, em razão de falta disciplinar apurada em processo administrativo e considerada grave pela legislação castrense, de modo que o agente punido deixa de integrar a respectiva corporação, tal como ocorre na



demissão do serviço público em sentido estrito, o que, em princípio, faria incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar 64/90.

Todavia, o presente caso guarda particularidades, as quais, detidamente analisadas, conduzem à compreensão de que a citada causa de inelegibilidade não incide na hipótese dos autos.

III – Das circunstâncias fáticas do caso

Para melhor compreensão da controvérsia, apresento, no quadro abaixo, a cronologia dos fatos relevantes, com base no que consta dos autos:

Data	Fato	Publicação	Documento
29.6.2015	Editada a Portaria 2.118, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, que transferiu Joel Maurino do Carmo para a reserva remunerada <i>ex officio</i> , em virtude de ter sido diplomado em cargo eletivo (deputado estadual), com eficácia retroativa a 19.12.2014 e com proventos proporcionais.	Diário Oficial do Estado de 30.6.2015.	ID 493716, p. 2.
15.8.2017	Editada a Portaria 4.295, do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, que puniu Joel Maurino do Carmo com a pena de exclusão, a bem da disciplina, dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco, em virtude da prática de conduta irregular e de ato que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decore da classe, consistente em ter vendido a outro militar, como sendo de sua propriedade, um imóvel no valor de R\$ 5.000,00.	Diário Oficial do Estado de 16.8.2017. Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social de 17.8.2017.	ID 493689, pp. 6-7. ID 493690, p. 1. ID 493691, p. 5. ID 493698, p. 1.
17.8.2017	Interposto “recurso de reconsideração de ato” em face da decisão administrativa que excluiu Joel Maurino do Carmo dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco, dirigido ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.	–	ID 493719, p. 1.
12.9.2017		Boletim Geral da Secretaria	



	Indeferido o “recurso de reconsideração de ato”, por decisão do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.	de Defesa Social de 29.9.2017.	ID 550993, p. 14.
27.8.2018	Emitida a Declaração 0071/2018-DGP-4, da Diretoria de Gestão de Pessoas do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco, na qual se atesta que Joel Maurino do Carmo é militar da reserva remunerada ex officio daquela corporação, a contar de 19.12.2014.	–	ID 493714, p. 1.
28.8.2018	Emitida a Certidão 1.682/2018, do Departamento de Correição da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, na qual se informa constar em desfavor de Joel Maurino do Carmo a deliberação de exclusão a bem da disciplina, bem como se atesta que foi indeferido o recurso de reconsideração de ato, conforme publicação no Boletim Geral daquela secretaria de 29.9.2017.	–	ID 493728, p. 1.
12.9.2018	Interposto “recurso de queixa”, no qual se sustenta, entre outras alegações, vício na intimação atinente à decisão que indeferiu o recurso de reconsideração de ato, por ter sido publicada unicamente em boletim interno.	–	ID 493736.
24.9.2018	Emitida certidão pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Defesa Social, na qual se atesta que, “em face do decurso de prazo recursal, ocorreu o trânsito administrativo disciplinar da decisão de mérito em 06/10/2017” e que os autos do processo disciplinar foram arquivados mediante despacho de 15.1.2018. Obs.: juntada aos autos em 27.10.2018 com o agravo interno do MPE.	–	ID 577960, p. 14.



4.10.2018	<p>Editada a Portaria 5.459, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, pela qual a sua diretora-presidente determina a cessação do pagamento dos proventos do militar Joel Maurino do Carmo, em face da sua exclusão, a bem da disciplina, das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, revogando, a contar de 16.8.2017, a portaria que o transferiu para a reserva remunerada.</p>	<p>Diário Oficial do Estado de 9.10.2018.</p> <p>Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social de 9.10.2018.</p>	<p>ID 532525, pp. 5 e 11.</p>
15.10.2018	<p>Ajuizado por Joel Maurino do Carmo o Processo 0049462-59.2018.8.17.2001, com pedido de tutela provisória, perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital de Pernambuco.</p>	<p>–</p>	<p>ID 550979.</p>
26.10.2018	<p>Proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital de Pernambuco que indeferiu o pedido de tutela de provisória formalizado no Processo 0049462-59.2018.8.17.2001.</p> <p>Obs.: juntada aos autos em 27.10.2018 com o agravo interno do MPE.</p>	<p>–</p>	<p>ID 577960, pp. 31-32.</p>
29.10.2018	<p>Proferida decisão pelo Governador de Pernambuco, que não conheceu do recurso de queixa apresentado por Joel Maurino do Carmo, por intempestividade.</p> <p>Obs.: juntada aos autos em 30.10.2018 com petição avulsa do MPE.</p>	<p>Diário Oficial do Estado de 30.10.2018.</p>	<p>ID 838388, p. 5.</p>
31.10.2018	<p>Expedido o Ofício 182-PMPE-DGP-8-SS CD/CJ, por meio do qual o Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Militar de Pernambuco noticia ao recorrido o não conhecimento do recurso de queixa e solicita a entrega cédula de identidade militar (RG).</p>	<p>–</p>	<p>ID 1481738, p. 1.</p>
	<p>Interposto “recurso de revisão disciplinar” por Joel Maurino do Carmo</p>		



7.11.2018	em face da decisão do Governador que não conheceu do apelo de queixa e no qual são reiteradas as alegações do apelo anterior e da ação judicial proposta. Obs.: juntada aos autos em 8.11.2018 com petição avulsa do candidato.	ID 1481738, p. 2.
-----------	--	-------------------

Dos fatos acima descritos, cumpre analisar, primeiramente, os recursos administrativos interpostos pelo recorrido, no âmbito do processo disciplinar que resultou na sua exclusão, a bem da disciplina, dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco, os quais são dotados de efeito suspensivo automático por força de lei estadual.

IV – Da suspensão da eficácia do ato de exclusão pela interposição de recurso administrativo

A parte final da alínea *o* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 faz a ressalva de que a inelegibilidade nela prevista não incide se o ato de demissão tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, tendo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentado que também a suspensão ou anulação do ato demissório na esfera administrativa é circunstância apta a afastar a citada restrição à capacidade eleitoral passiva.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO.

1. A suspensão ou anulação do ato demissional pela autoridade administrativa competente constitui fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade inscrita na alínea *o* do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

2. Retirar a suspensão administrativa da incidência da norma implicaria chancelar incoerência com a qual o direito não pode conviver, na medida em que é inviável buscar a suspensão judicial de ato já suspenso administrativamente. Patente a falta de interesse de agir.

3. Os fatos supervenientes que afastem as inelegibilidades listadas no art. 1º, I, da LC nº 64/90 só podem ser considerados se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe 20-26, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 3.8.2016, grifo nosso.)

Tal orientação foi reafirmada para as Eleições de 2016, ocasião em que este Tribunal Superior assentou: *“A suspensão ou anulação do ato demissional pela autoridade administrativa competente constitui fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade inscrita na alínea *o* do inciso I do art. 1º da LC 64/90”* (AgR-REspe 280-30, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 19.5.2017). No mesmo sentido: REspe 388-12, rel. Min. Luiz Fux, *PSESS* em 6.12.2016.

No presente caso, porém, a penalidade de exclusão a bem da disciplina não teria sido suspensa por decisão da autoridade administrativa, mas, sim, em virtude da interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo por força de regra expressa da Lei Estadual 11.817/2000, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco.

Destaco o teor dos arts. 36, § 1º, e 51 da Lei Estadual 11.817/2000:



Art. 36. O início do cumprimento de pena disciplinar e a eficácia da medida administrativa somente se dar-se-ão, após publicação desta, em boletim, salvo se houver a interposição de recurso administrativo.

§ 1º O recurso administrativo sobrestará o início de cumprimento da pena e a eficácia de seus efeitos, até julgamento final, desfavorável ao recorrente, em última instância administrativa e não tenha se pronunciado, da forma diversa o Poder Judiciário.

[...]

Art. 51. Os recursos disciplinares são os seguintes:

I – Reconsideração de Ato;

II – Queixa;

III – Representação; e

IV – Revisão Disciplinar.

§ 1º Todos os recursos disciplinares tem efeito suspensivo ficando sobrestado o recolhimento do militar até que sejam julgados, em última instância administrativa, todos os recursos ao seu alcance. (Grifo nosso)

Atente-se para o fato de que a lei estadual em questão não condiciona a eficácia suspensiva do recurso administrativo disciplinar a nenhum ato da autoridade administrativa competente.

Ademais, consta dos autos cópia da petição atinente ao recurso de queixa apresentado pelo recorrido ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, com carimbo de protocolo datado de 12.9.2018 (ID 493736), em face do ato administrativo de exclusão.

No ponto, o Ministério Público Eleitoral argumenta que o recurso de queixa foi interposto cerca de um ano após a publicação da decisão que indeferiu o recurso de reconsideração de ato, anteriormente manejado e, por isso, não obstará a incidência da causa de inelegibilidade, em virtude da sua intempestividade.

Em última análise, a pretensão recursal é de que a Justiça Eleitoral reconheça a irrecorribilidade do ato sancionatório proferido no processo administrativo disciplinar, em face do qual foi manejado recurso disciplinar dotado de efeito suspensivo automático, por força de lei estadual, o qual ainda não fora examinado pela autoridade competente na data da eleição.

Todavia, entendo que não há como negar eficácia à lei estadual que expressamente retira, em caráter provisório, os efeitos do ato sancionatório de exclusão em virtude da simples interposição de recurso disciplinar.

Além disso, merece ser vista com cautela a circunstância de que o recurso de queixa foi manejado quase um ano após a intimação da decisão que indeferiu o recurso de reconsideração anteriormente manejado, pois uma das alegações recursais está embasada precisamente no fato de que, enquanto o ato sancionatório foi divulgado no diário oficial, a citada decisão administrativa foi publicada somente em boletim interno da Secretaria de Defesa Social, embora o recorrido estivesse afastado da corporação e no exercício do cargo de deputado estadual.

A despeito de não ser a Justiça Eleitoral competente para examinar vício porventura existente na intimação efetuada no processo administrativo disciplinar^[5], tampouco se pretenda proceder a tal análise no presente caso, não se pode ignorar a relevância da tese aduzida no recurso de queixa e reiterada no apelo de revisão disciplinar interposto em face da decisão do Governador de Estado que não conheceu da queixa – e até mesmo deduzida na ação proposta perante a Justiça Comum, na qual poderá ser analisada detidamente por ocasião do julgamento definitivo do feito, a despeito de, em exame prévio, próprio das medidas de urgência, haver sido indeferida a tutela provisória pleiteada.



Cumpra lembrar, portanto, que não cabe a esta Justiça Especializada decidir sobre a alegada intempestividade do recurso de queixa, tendo em vista tratar-se de questão afeta à competência da autoridade administrativa ou da Justiça Comum.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu que “à Justiça Eleitoral não cabe declarar o trânsito em julgado de decisão ainda pendente de análise de recurso na Justiça Comum” (AgR-REspe 179-14, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 15.8.2017).

De outra parte, cumpre anotar que a maioria dos membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco afastou a incidência da causa de inelegibilidade na espécie, tendo em vista não apenas o efeito suspensivo automático previsto na lei estadual para os recursos disciplinares, mas também a circunstância inusitada de que, a despeito da alegação recursal de irrecorribilidade do ato sancionatório, o recorrido permanecia recebendo proventos na reserva remunerada.

É certo que a Procuradoria-Geral Eleitoral, após a emissão de parecer nos autos, ingressou com petição para noticiar a publicação da Portaria FUNAPE 5.459, de 4.10.2018 (ID 532525, p. 5), por meio da qual a Diretora Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco determinou a cessação do pagamento dos proventos ao recorrido, em face da sua exclusão, a bem da disciplina, das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, revogando, com efeito retroativo a 16.8.2017, o ato administrativo que o transferiu para a reserva remunerada.

Contudo, tal portaria foi publicada no *Diário Oficial* do Estado de Pernambuco apenas em 9.10.2018, após a eleição realizada em 7.10.2018, e não contém nenhuma indicação de que o recurso de queixa manejado pelo candidato tivesse sido eventualmente examinado pela autoridade administrativa competente, de modo que não haveria como inferir que o efeito suspensivo previsto em lei tivesse deixado de prevalecer antes da data do pleito.

De fato, somente em 29.10.2018 foi proferida a decisão do Governador de Pernambuco que não conheceu do recurso de queixa interposto pelo candidato, por intempestividade, conforme publicação no *Diário Oficial* daquele Estado de 30.10.2018 (ID 838388, p. 5), em face da qual o recorrido informou ter manejado recurso de revisão disciplinar em 7.11.2018 (ID 1.481.738, p. 2), dotado de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 36, § 1º, e 51, IV e § 1º, da Lei Estadual 11.817/2000.

Em outras palavras, na data da eleição, o recorrido estava amparado por recurso administrativo disciplinar dotado de efeito suspensivo automático, por força de lei estadual, e cuja extemporaneidade somente foi pronunciada pela autoridade administrativa competente após a realização do pleito.

Acerca da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o limite temporal para modificações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que venham a atrair a inelegibilidade é a data do pleito. Nesse sentido: AgR-REspe 166-89, Min. Luiz Fux, *DJe* de 6.6.2018, AgR-REspe 308-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 10.8.2017, e AgR-REspe 112-27, rel. Min. Herman Benjamin, *PSESS* em 15.12.2016.

Ademais, há outras circunstâncias a serem examinadas e que militam em favor do recorrido.

V – Dos atos contraditórios da Administração Pública estadual e da aplicação do princípio da proteção da confiança

No caso, o Ministério Público Eleitoral anexou ao seu agravo interno, manejado em 27.10.2018 (ID 577960), em face da decisão individual pela qual fora inicialmente negado seguimento ao recurso ordinário, depois reconsiderada, cópia de certidão datada de 24.9.2018 e subscrita pela Gerente Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, na qual se atesta que, “*em face do decurso de prazo recursal, ocorreu o trânsito administrativo disciplinar da decisão de mérito em 06/10/2017*”; aduzindo, ademais, que os autos do Conselho de Disciplina foram arquivados mediante despacho de 15.1.2018 (ID 577960, p. 14).

A despeito do teor da referida certidão, depreende-se, da análise das provas dos autos, que somente às vésperas do pleito o ato sancionatório teria começado a produzir efeitos no âmbito da Administração Pública estadual.

Com efeito, causa estranheza que as providências administrativas para o cumprimento da sanção disciplinar aplicada, notadamente a anulação parcial do ato que transferiu o recorrido para a reserva



remunerada e a ordem para cessação do pagamento dos seus proventos, tenham sido adotadas apenas na semana em que ocorreram as eleições, dando a entender que a decisão disciplinar não estivesse apta a produzir efeitos até então.

No ponto, cumpre anotar que o recorrido juntou aos autos a Declaração 0071/2018-DGP-4, datada de 27.8.2018 e subscrita pelo Chefe da Diretoria de Gestão de Pessoas da PMPE, na qual se afirma que ele *"é Soldado da Reserva Remunerada Ex-OFFÍCIO, desta Polícia Militar de Pernambuco, a contar de 19/12/2014"*(ID 493714).

Também ficou demonstrado que, embora o ato de exclusão tenha sido publicado em 16.8.2017, o recorrido percebeu proventos pagos pela Administração Pública estadual pelo menos até setembro de 2018, de acordo com as cópias de comparativos de pagamentos juntados aos autos (IDs 493713 e 493737).

Ademais, verifica-se que a já mencionada Portaria FUNAPE 5.459, de 4.10.2018, que determinou a cessação dos pagamentos de proventos ao recorrido e que revogou o ato de transferência para a reserva remunerada com efeito retroativo, foi lavrada somente em 4.10.2018 e publicada em 9.10.2018 (ID 532525, p. 2), portanto, após as eleições.

Não bastasse isso, apenas por ofício datado de 31.10.2018 a Polícia Militar do Estado de Pernambuco solicitou ao recorrido a devolução da cédula de identidade militar, embora a norma que embasa a referida solicitação determine a adoção de tal providência no prazo de oito dias a partir da publicação da portaria de exclusão[6]. Ou seja, a medida foi adotada após a decisão do Governador de Pernambuco que não conheceu do recurso de queixa.

Tais circunstâncias fáticas fragilizam a tese de que a extinção do vínculo funcional já teria se operado em sua plenitude na data da eleição, assim como enfraquecem o argumento do órgão ministerial de que o recorrido teria premeditado a interposição do recurso de queixa a menos de um mês da eleição com o intuito de inviabilizar o seu julgamento antes do pleito, considerada, inclusive, a relevância da alegação feita nos recursos de queixa e de revisão disciplinar, igualmente deduzida em juízo, consistente em suposto vício na intimação do ato que indeferiu o primeiro apelo manejado (recurso de reconsideração de ato), por ter sido realizada apenas em boletim interno, a despeito de o interessado estar afastado da corporação, no exercício do mandato de deputado estadual.

Ao contrário, a conduta da Administração Pública estadual, ao deixar de adotar, até então, as providências necessárias ao cumprimento da decisão que excluiu o recorrido das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, tem aptidão suficiente para gerar a justa compreensão de que a sanção disciplinar ainda não estava apta a produzir os efeitos que lhe são próprios no âmbito administrativo e, por consequência, na esfera eleitoral.

Em tal contexto, entendo que deve incidir o princípio da confiança, a fim de proteger a justa expectativa do candidato de que, na data da eleição, não estariam presentes os requisitos necessários para incidência da causa de inelegibilidade, seja em virtude dos atos da Administração Pública estadual incompatíveis com o eventual caráter definitivo da decisão sancionatória, seja em razão da previsão legal de que os recursos administrativos disciplinares são dotados de efeito suspensivo automático.

Poder-se-ia objetar que a aplicação do princípio da confiança seria inadequada na espécie, pois a causa de inelegibilidade em questão incidiria automaticamente a partir da decisão que excluiu o recorrido dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco.

Todavia, reafirmo que, na data da eleição, o recorrido estava amparado por recurso administrativo disciplinar, ao qual a lei estadual expressamente confere efeito suspensivo automático, e cuja extemporaneidade foi pronunciada pela autoridade administrativa competente somente após a realização do pleito.

Além disso, é preciso considerar a incompatibilidade da conduta da Administração Pública estadual com o comportamento esperado do administrador público diante de atos sancionatórios que já tenham preenchido todos os requisitos para produzir as consequências que lhe são próprias. Com efeito, está-se diante de atos administrativos contraditórios, que frustraram a expectativa legítima do recorrido de que a sanção aplicada ainda não era definitiva, pois, tal como se afirmou no voto condutor do acórdão regional, *"se fosse demitido, não era para estar recebendo"* proventos (ID 493752, p. 18).

Nessa senda, não é demasiado repetir que se afigura inusitado que a Administração Pública estadual tenha deixado de adotar as providências resultantes da cessação do vínculo por força do ato sancionatório, com suposto caráter definitivo, permitindo, assim, a permanência do militar na reserva



remunerada e a continuidade do pagamento dos respectivos proventos até as vésperas das eleições, inclusive com a posse da cédula de identidade militar, cuja devolução foi solicitada somente após o pleito.

Entendo que as circunstâncias fáticas acima descritas permitem concluir que o candidato recorrido pautou a sua conduta de acordo com o comportamento da Administração Pública estadual, que dava a entender que o ato sancionatório ainda não adquirira caráter irrecorrível, assim como depositou a sua confiança no respeito à lei estadual, que atribui efeito suspensivo automático ao recurso disciplinar manejado.

Com base em tais considerações, entendo que a confirmação do deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe, pois, na data da eleição, não estavam presentes todos os requisitos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar 64/90, em virtude da interposição de recurso administrativo disciplinar dotado de efeito suspensivo, por força de lei, em face do ato que excluiu o recorrido dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, assim como por aplicação do princípio da proteção da confiança, nos termos da fundamentação acima aduzida.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

[1] Nesse sentido, José Afonso da Silva afirma: "A Emenda Constitucional 18/1998, como visto supra, retirou do art. 42 a matéria referente aos militares das Forças Armadas, transferindo-a para o § 3º do art. 142, acrescentado por aquela Emenda. A intenção confessada foi a de tirar dos militares o conceito de 'servidores públicos' que a Constituição lhes dava, visando, com isso, a fugir ao vínculo aos servidores civis que esta lhes impunha. Formalmente, deixaram de ser conceituados como servidores militares. **Ontologicamente, porém, nada mudou, porque os militares são, sim, servidores públicos em sentido amplo, como eram considerados na regra constitucional reformada.** São agentes públicos, como qualquer outro prestador de serviço ao Estado. A diferença é que agora se pode separar as duas categorias em agentes públicos administrativos e agentes públicos militares, em lugar de servidores civis e servidores militares" (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 9º Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 645).

Na mesma linha, Marçal Justen Filho assevera que "a Constituição deixou de enquadrar os militares na categoria de servidor público. Isso não significa, obviamente, que os militares não se configurem como agentes estatais. A vontade constitucional orienta-se a impedir a extensão automática aos militares do regime jurídico próprio dos agentes não políticos civis. Ressalte-se que nem haveria impedimento à utilização da expressão servidor, a propósito dos militares. Mas é mais adequado evitar essa terminologia, para evitar confusões. A distinção constitucional impede, portanto, que sejam estendidas automaticamente aos militares as normas atinentes aos servidores públicos. Isso não significa, no entanto, a vedação a que a Constituição adote disciplina jurídica similar para o regime jurídico das duas categorias. [...]" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 709-710).

[2] Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex-officio, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único:

l – acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

[...]

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe.

[3] Art. 30. O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento ex-officio do militar estadual das fileiras de sua Corporação, conforme previsto em legislação própria e somente se aplicam aos aspirantes-a-oficial e as demais Praças, após o devido processo administrativo disciplinar militar.

§ 1º O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado às praças sem estabilidade assegurada, como solução de processo administrativo disciplinar sumário, em que lhes sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, desde que se conclua que:

l – o militar processado com a prática das transgressões objeto das investigações, afetou o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe; ou



II – o militar processado encontra-se no comportamento MAU há no mínimo 1 (um) ano, continua tendo conduta irregular, ou procedendo incorretamente no desempenho de suas funções;

§ 2º A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada aos aspirantes-a-oficial e demais praças, com ou sem estabilidade assegurada, conforme legislação própria, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado ou ao Tribunal de Justiça Militar, quando houver, decidir sobre a perda da graduação dos militares Julgados culpados em Conselhos de Disciplina.

[4] Ainda quanto ao ponto, anote-se que o art. 114, parágrafo único, da Lei 6.783/74, que dispõe sobre o estatuto dos policiais militares do Estado de Pernambuco, prescreve que “**a praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar**” (grifo nosso).

[5] Nesse sentido: “*Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria*” (AgR-REspe 425-58, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 11.10.2012).

[6] Vide o Ofício 182-PMPE-DGP-8-SS CD/CJ, datado de 31.10.2018 (ID 1.481.738, p. 1), por meio do qual o Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Estado de Pernambuco noticia ao recorrido o não conhecimento do seu recurso de queixa e solicita a entrega do RG militar, a fim de cumprir a norma da Portaria do Comando Geral 578, de 10.6.2002, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

Art. 1º - Os Comandantes, Chefes ou Diretores, a partir da publicação, em Boletim Geral, da Portaria de exclusão ou licenciamento ou ato de demissão de policiais militares, deverão providenciar, no prazo de 08 (oito) dias, a remessa para a Diretoria de Pessoal, por meio de ofício, dos seguintes documentos:

a) folhas de alteração e fichas de justiça e disciplina atualizadas;

b) cédula de identidade do ex-policial militar;

c) carteira do SAME do ex-policial militar e dos seus dependentes;

d) 03 (três) fotografias 3x4, fardado (para o certificado de reservista ou de isenção do serviço militar) (Grifo nosso.)

(Disponível em http://www.pm.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=13029&folderId=90819&name=DLE-9515.doc).

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, inicio saudando os eminentes advogados que ocuparam a tribuna e a fala sempre certa do eminente vice-procurador-geral eleitoral.

Com a máxima lealdade, o eminente Ministro Admar Gonzaga propõe, ao final da primeira parte do seu douto voto, a revisão da jurisprudência recente deste Tribunal e investe nessa linha.

Que jurisprudência específica é essa? Não é a jurisprudência antiga, mas a de três semanas atrás, relativa a questão bastante assemelhada.

Na sessão do dia 13.11.2018, o Tribunal, integrado por todos nós aqui presentes, a Senhora Presidente, os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e o eminente vice-procurador-geral eleitoral, fixou, à unanimidade de entendimento, a seguinte conclusão, a partir de um trecho do douto voto da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso:



Veja-se que a Lei Complementar nº 64/1990 previu hipótese de inelegibilidade específica para os militares, prevista na alínea *f* do inciso I do art. 1º, aplicável aos que "*forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis*". Ademais, quando o legislador quis tratar de hipótese equiparável à demissão do serviço público o fez expressamente, tal como ocorre no caso da alínea *g*, [...]

Salto algumas linhas, para prosseguir invocando a pena sempre precisa do Ministro Luís Roberto Barroso:

[...]

Não prosperam, assim, os argumentos do recorrente no sentido de que a atividade militar está incluída no conceito de "serviço público" contido no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990 e de que o termo utilizado para o ato – "*licenciamento a bem da disciplina*" ou "*demissão*" – é indiferente para a incidência da inelegibilidade, bastando que o vínculo com a Administração Pública tenha se encerrado em razão de ato administrativo com caráter sancionatório.

No último parágrafo de fundamentação do voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no que foi acompanhado por todos os ministros integrantes da Corte, anotou:

Portanto, entendo que não é possível estender ao militar não estável, licenciado a bem da disciplina, a inelegibilidade da alínea *o* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que é somente aplicável apenas aos que forem "*demitidos*" do serviço público. Essa interpretação está alinhada à decisão desta Corte no RO nº 0604759-96, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, j. em 16.10.2018.

Guardo a compreensão, já externada em inúmeros julgamentos, que o princípio da segurança jurídica não interdita, nem de longe, a evolução do entendimento jurisprudencial, que é própria da rotina dos tribunais.

O que não se tem como legitimado, a meu sentir, pelo texto constitucional, é a flutuação jurisprudencial, por exemplo, em um mesmo pleito, a sugerir verdadeiro casuísmo pretoriano nefasto ao postulado isonômico, o qual, inclusive, foi reforçado no novo Código de Processo Civil, especialmente no art. 926, redigido no sentido de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

No mesmo sentido, é de se recordar o que se contém no art. 263 do Código Eleitoral acerca dos conhecidos pré-julgados. É verdade que já houve declaração de inconstitucionalidade desse artigo, à luz da Constituição Federal de 1946, mas, depois da vinda à baila dos instrumentos de uniformização de jurisprudência previstos no texto constitucional, a partir de suas emendas, é possível repristinar esse artigo, que traz uma regra de segurança bastante importante, que é a seguinte:

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Seria uma fórmula bastante interessante, análoga à questão da súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Bem ou mal, e a partir da leitura do duto voto do Ministro Admar Gonzaga – dando a mão à palmatória, eu digo mal –, o Tribunal sedimentou essa compreensão, fazendo para o pleito de 2018 um pré-julgado que, a esta altura, parece-me imutável.

Guardando, nessa parte inicial do julgamento, ressalvas em relação à mutação jurisprudencial, eu voto no sentido de rejeitar a inelegibilidade que seria matéria prejudicial em relação ao tema que viria na sequência.

É como voto, por enquanto.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0600792-92.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Marcantonio Dourado Filho (Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio – OAB: 15410/DF e outros). Recorrido: Joel Maurino do Carmo (Advogados: Rodrigo Miguel Casimiro Silva – OAB: 37361/PE outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros; pelo assistente do recorrente, Macantonio Dourado Filho, a Dra. Luciana Lóssio; e, pelo recorrido, Joel Maurino do Carmo, o Dr. Israel Nonato.

Decisão: o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, deferiu o pedido de ingresso de Marcantonio Dourado Filho na condição de assistente simples do recorrente, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que reajustou o voto anteriormente proferido, Luís Roberto Barroso, Jorge Mussi, Og Fernandes e Rosa Weber. Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Admar Gonzaga, não conhecendo do agravo regimental interposto por Joel Maurino do Carmo e negando provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, e o voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, contrário à mutação jurisprudencial proposta e, rejeitando a alegação de inelegibilidade, negando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.12.2018.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, o Min. Admar Gonzaga, relator, proferiu voto no sentido de: **(i)** não conhecer do agravo interno interposto pelo candidato; e **(ii)** negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público. Em seguida, o Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, baseando-se em fundamentos diversos, votou pelo desprovimento do recurso ordinário. Ato contínuo, pedi vista para melhor examinar os autos.

2. Quanto ao agravo interno interposto pelo candidato, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que não cabe agravo interno contra decisão individual do relator que reconsidera provimento judicial anterior, a fim de submeter a matéria ao exame do colegiado. Por essa razão, acompanho o Ministro relator quanto a esse ponto, para não conhecer do agravo interno.



3. Passando ao recurso ordinário, registro que a questão controvertida consiste em saber se é possível aplicar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990, destinada aos que forem “demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial”, a militar que sofreu penalidade denominada “exclusão a bem do serviço público”.

4. Essa matéria foi recentemente avaliada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Ag-RO 0600469-39/ES, sob minha relatoria, j. em 13.11.2018. Esta Corte, em decisão unânime, entendeu ser inaplicável a inelegibilidade em questão a militar que sofreu a penalidade de “licenciamento a bem da disciplina”, que, de acordo com o acórdão então impugnado, produzia efeitos equivalentes aos da demissão. No voto que proferi naquela ocasião, manifestei-me nos seguintes termos:

3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o ato de demissão deve ser objetivamente considerado, sem que se leve em conta a sua causa. No REspe nº 214-53, o Tribunal Superior Eleitoral considerou configurada a inelegibilidade, uma vez que estava presente o fato objetivo previsto na alínea o – i.e., a demissão. No julgamento, o relator do feito, Min. Arnaldo Versiani, afirmou que “a norma contém critério objetivo, qual seja, a demissão em decorrência de processo administrativo ou judicial”. (...)

4. Muito recentemente, esta Corte reafirmou essa jurisprudência, no julgamento do RO nº 0604759-96 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, j. em 16.10.2018). Na ocasião, defendi a tese de que se deveria conferir interpretação à alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, de modo que nem todo ato demissional atraísse a incidência da referida inelegibilidade, exigindo-se, para sua configuração, que a Justiça Eleitoral realize um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, considerando, dentre outros fatores, o grau de reprobabilidade das condutas que ensejaram a demissão. Contudo, o Tribunal, por maioria, decidiu pela interpretação literal da alínea o, mantendo o entendimento de que a inelegibilidade se configura de forma objetiva, independentemente dos motivos que ensejaram a demissão do serviço público. (. . .)

7. Cabe verificar, assim, se o licenciamento a bem da disciplina é penalidade que pode ser equiparada à demissão do serviço público para fins da incidência desta causa de inelegibilidade. Entendo que essa questão deve ser solucionada tomando-se como vetor interpretativo a necessidade de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade. Os direitos políticos de votar (capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade em sentido amplo) são, afinal, direitos fundamentais. Disso decorre, de um lado, que o intérprete, diante de normas sobre direitos políticos, deverá, sempre que for juridicamente possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tais direitos, interpretando-se quaisquer restrições de forma estrita. Apenas em caráter excepcional deve-se subtrair do povo o poder de decidir em quem votar. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do TSE, que entende que as causas de inelegibilidades, requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990, devem ser interpretadas restritivamente. Confira-se: AgR-REspe nº 1906-67, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 8.11.2012; REspe nº 213-21, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.04.2017. De outro lado, não se deve admitir a aplicação analógica das causas de inelegibilidade. Sendo a inelegibilidade uma restrição a direito fundamental, não se pode aplicá-la por analogia a casos não expressamente previstos no relato da norma. As causas de inelegibilidade são apenas aquelas taxativamente previstas na Constituição e na lei.

8. À luz desses parâmetros hermenêuticos, entendo que o “licenciamento a bem da disciplina” não pode ser equiparado à “demissão do serviço público” para efeito de inelegibilidade. Tal equiparação corresponderia à aplicação por analogia da causa de inelegibilidade a hipótese não taxativamente prevista em lei. Veja-se que a Lei Complementar nº 64/1990 previu hipótese de inelegibilidade específica para os militares, prevista na alínea “f” do inciso I do art. 1º, aplicável aos que “forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis”. Ademais, quando o legislador quis tratar de hipótese equiparável à demissão do serviço público o fez expressamente, tal como ocorre no caso da alínea “q”, que torna inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar”. Não prosperam, assim, os argumentos do recorrente no sentido de que a atividade militar está incluída no conceito de “serviço público” contido no art. 1º, I, “o” da LC nº 64/1990 e de que o termo



utilizado para o ato – licenciamento a bem da disciplina ou demissão – é indiferente para a incidência da inelegibilidade, bastando que o vínculo com a Administração Pública tenha se encerrado em razão de ato administrativo com caráter sancionatório.

5. Após reflexão mais aprofundada sobre o tema, evoluí em minha compreensão original. Passei a entender, tal qual o Ministro relator, que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990, aplicável aos “demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial”, incide para os militares que forem excluídos a bem do serviço público. Baseio-me em três razões.

6. A primeira delas é que interpretar de forma literal o texto da alínea *o* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, para entender que apenas a aplicação de penalidade denominada **demissão** faria incidir a inelegibilidade em questão, significaria fechar os olhos para o fato de que cada um dos entes públicos brasileiros dispõe de autonomia para fixar o regime jurídico de seus servidores. Embora haja especificidades relativas ao regime jurídico dos militares, é certo que, muitas vezes, são utilizados termos diferentes para designar institutos jurídicos que possuem as mesmas características e produzem os mesmos efeitos.

7. Registro, ainda, que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *f*, da LC nº 64/1990 tem âmbito de incidência restrito aos “que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis”. Como se vê, os praças excluídos dos quadros do ente público por praticarem infrações disciplinares graves não estariam submetidos ao regime da alínea *f*, já que não podem ser declarados indignos do oficialato. Assim, caso não se atribua ao texto da alínea *o* desse dispositivo a interpretação sistemática proposta, não haveria regime de inelegibilidade aplicável aos praças que sofrerem sanção com efeitos análogos à demissão. A interpretação literal chancelaria, portanto, situação em que há injustificada disparidade de tratamento entre os praças e os oficiais.

8. A segunda razão é que, no caso concreto, apesar da variação do nome dado à sanção pelo estatuto da Polícia Militar do Estado de Pernambuco – “exclusão a bem do serviço público” –, os efeitos produzidos na esfera jurídica do candidato foram equivalentes aos da demissão: ele foi excluído dos quadros do ente público e sua remuneração deixou de ser paga.

9. A terceira delas é que, analisando o estatuto da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, identifiquei que não há previsão de qualquer sanção com o nome “*demissão*” e que a “*exclusão a bem do serviço público*” é a penalidade máxima que pode ser aplicada aos membros da instituição. Trata-se de situação distinta da que se colocou no AgR-RO 0600469-39/ES, caso no qual se analisou o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, que previa, além da penalidade de “*licenciamento a bem da disciplina*”; outra, denominada “*exclusão a bem da disciplina*”.

10. Apesar de ter evoluído em meu entendimento, é certo que não se pode desconsiderar a existência de precedente recente e unânime em sentido diverso, formado no AgR-RO 0600469-39/ES. De fato, razões ligadas à segurança jurídica não recomendam a oscilação da jurisprudência em curto período nem a adoção de entendimentos diversos a respeito de determinada matéria nas mesmas eleições. Por essa razão, proponho que o entendimento de que o art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990 aplica-se aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão seja fixado para as próximas eleições. Seguindo essa lógica, no caso concreto, considero inaplicável a causa de inelegibilidade em questão.

11. Por essas razões, voto no sentido de **(i)** deferir o pedido de ingresso de Marcantonio Dourado Filho no feito, na condição de assistente simples; **(ii)** não conhecer do agravo interno interposto por Joel Maurino do Carmo; e **(iii)** negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Joel Maurino do Carmo para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. Proponho, ainda, que a seguinte tese seja fixada para eleições futuras: “A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990 aplica-se aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão”.

12. É como voto.

VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, juntarei declaração de voto em que também externo ponto de vista sobre essa matéria, nada obstante eu esteja me filiando à principiologia do respeito à colegialidade e à segurança jurídica que está no fundamento do voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Portanto, voto nessa direção, com esse fundamento.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, por maioria, deferiu a candidatura de Joel Maurino do Carmo ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, afastando a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC 64/90, em virtude da interposição de recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo por força de lei estadual, em face do ato que aplicou ao recorrente a penalidade de exclusão a bem da disciplina, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

O candidato recorrido foi eleito com 46.524 votos, conforme consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2018.

I - INCIDÊNCIA OU NÃO DO PRECONIZADO NO ART. 1º, I, *O*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

No mérito, o Relator, Ministro Admar Gonzaga, ressalta que este Tribunal Superior no julgamento do AgR-RO 0600469-39, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, *PSESS* em 13.11.2018, assentou que:

'licenciamento a bem da disciplina' não pode ser equiparado à 'demissão do serviço público' para efeito de inelegibilidade. Tal equiparação corresponderia à aplicação por analogia da causa de inelegibilidade a hipótese não taxativamente prevista em lei. Veja-se que a Lei Complementar nº 64/1990 previu hipótese de inelegibilidade específica para os militares, prevista na alínea 'f' do inciso I do art. 1º, aplicável aos que 'forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis'. Ademais, quando o legislador quis tratar de hipótese equiparável à demissão do serviço público o fez expressamente, tal como ocorre no caso da alínea 'q', que torna inelegíveis 'os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar'. Não prosperam, assim, os argumentos do recorrente no sentido de que a atividade militar está incluída no conceito de 'serviço público' contido no art. 1º, I, 'o' da LC nº 64/1990 e de que o termo utilizado para o ato – licenciamento a bem da disciplina ou demissão – é indiferente para a incidência da inelegibilidade. bastando que o vínculo com a Administração Pública tenha se encerrado em razão de ato administrativo com caráter sancionatório.

Nesse pormenor, a Corte concluiu que “não é possível estender ao militar não estável, licenciado a bem da disciplina, a inelegibilidade da alínea *o* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que é somente aplicável apenas aos que forem demitidos do serviço público”.

Contudo, o Ministro Admar Gonzaga propõe revisitar a matéria ante a ausência de uma discussão mais aprofundada sobre a matéria de fundo.

O Relator compreende que a causa de inelegibilidade prevista na alínea *o* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 incide também sobre o militar que for licenciado ou excluído, a bem da disciplina, da respectiva corporação, pois tais sanções têm a mesma natureza jurídica da demissão do serviço público, por extinguirem o vínculo com a Administração Pública em virtude da prática de infração disciplinar de natureza grave.



Cita precedente desta Corte, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi (AgR-REspe 131-89, PSESS em 4.10.2012) em que assentou a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea o em face de candidato expulso da Polícia Militar do Estado de Pernambuco mediante processo administrativo disciplinar.

A partir das razões aqui apresentadas, compreendo que a licença ou a exclusão a bem da disciplina, por extinguirem o vínculo com a Administração Pública ante a prática de infração disciplinar de natureza grave, tem a mesma natureza jurídica da demissão referida na alínea o.

Ressalte-se que o aludido entendimento não implica em interpretação extensiva ou aplicação analógica do disposto na norma, haja vista que esta visa restringir o *jus honorum* daqueles que tiveram o vínculo com a Administração extinto ante a prática de infração disciplinar de natureza grave apurada em processo administrativo ou judicial, protegendo, conseqüentemente, a probidade administrativa.

Todavia, sem embargo da possibilidade deste Tribunal revisitarem o tema nas próximas eleições, compreendo que o caso ora examinado é igual ao analisado por esta Corte na sessão do dia 13 de novembro passado, o AgR-RO 0600469-39/ES, Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Em ambos, praças que foram excluídos a bem da disciplina, das respectivas corporações.

Assim, em homenagem à estabilidade dos precedentes, peço vênias ao Relator para divergir, e confirmar que, para as eleições 2018, o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar é penalidade que não pode ser equiparada à demissão do Serviço público para os fins de inelegibilidade.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o relator, embora com fundamento diverso, da maneira como votou o Ministro Luís Roberto Barroso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, voto também na linha do Ministro Luís Roberto Barroso e do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, voto no mesmo sentido.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, eu adiro à compreensão da maioria.



EXTRATO DA ATA

RO nº 0600792-92.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Marcantonio Dourado Filho (Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio – OAB: 15410/DF e outros). Recorrido: Joel Maurino do Carmo (Advogados: Rodrigo Miguel Casimiro Silva – OAB: 37361/PE outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno interposto por Joel Maurino do Carmo e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Joel Maurino do Carmo para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.12.2018.

